

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO**Ofício 001/2023****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 113/2023****À PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**

O objeto da presente licitação é o registro de Preços para a Aquisição de materiais permanentes para suprir as necessidades da Prefeitura Municipal de Inocência – MS e suas respectivas Secretarias, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência, Edital e seus Anexos.

A empresa **48.873.648 CAMILA EVANGELISTA SCARPARI**, com sede na cidade de CHAPADÃO DO CÉU - GO, C.N.P.J. n.º 48.873.648/0001-07, através de seu representante legal o Sra. CAMILA EVANGELISTA SCARPARI, solteira, inscrita no CPF: 034.109.311-47 e RG 1641104 SEJUSP/MS, residente na rua dos Mutuns, 784, bairro Esplanada IV, na cidade de Chapadão do Sul – MS, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a ”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria), a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não cumpriu com todos os requisitos de Habilitação do Edital desta licitação nos documentos referente a QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA no que tange ao item: 10.3.03.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, registrado na Junta Comercial, comprovando a boa situação financeira da licitante, podendo ser atualizado por índices oficiais na hipótese de encerrados há mais de 03 (três) meses da data de sua apresentação, vedada a substituição por Balancetes e Balanços provisórios..

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Vale dizer que a obrigatoriedade de licitação pública decorre do princípio da igualdade. Dizendo em outras palavras, a licitação pública é o procedimento obrigatório à Administração, condicional à celebração de contrato administrativo, motivo pela qual deve se assegurar aos licitantes tratamento igualitário.

Ainda vale mencionar que, o princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual. Ou seja, “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

Outro ponto que merece destaque é que o MEI se equipara à figura do empresário individual. O empresário individual, em regra, no procedimento licitatório, se apresenta diante da Administração como pessoa física, a qual deverá estar inscrita no Registro Comercial (art. 28, II, da Lei n.º 8.666/93), expedido segundo os artigos 967 e 968 do Código Civil, com objetivo de demonstrar a regularidade da atividade empresarial exercida por ele, qual seja, empresário individual.

Assim sendo, a Administração deverá exigir do MEI, para fins de habilitação em processo de contratação pública os documentos previstos entre os artigos 27 a 31 da Lei de Licitações no que couber, isto é, os documentos, normalmente exigidos das pessoas físicas que participam de licitação.

Em razão disso, sobre o balanço patrimonial é importante ressaltar o que diz o Código Civil, vejamos:

Código Civil de 2002

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Logo, o microempresário individual (MEI) se enquadra perfeitamente como pequeno empresário, motivo pelo qual está dispensado ônus oriundo da contabilidade, pois seu rendimento bruto anual é de apenas R\$ 81.000,00 (oitenta mil reais), conforme se depreende da lei complementar 123/2006, in verbis:

Art. 18-A. O Microempreendedor Individual - MEI poderá optar pelo recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, na forma prevista neste artigo.

§ 1o Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI o empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo.

Isto posto, não há como obrigar o MEI produzir o balanço patrimonial apenas para participar de licitações, pois isso afrontaria o princípio da legalidade previstos no artigo 3 da lei 8666/93, artigo 5 da nova lei de licitações 14.133/2021 e na Constituição Federal, a saber:

Princípio da Legalidade

Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Sobre obrigatoriedade de existir lei para a Administração para obrigar o administrado, o saudoso Hely Lopes Meirelles salienta:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, **na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza**. A lei para o particular significa “poder fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”. **MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. Pag. 82**

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está. A qual se intende plenamente apta a atender a demanda deste município.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Chapadão do Céu - Goiás, 13 de junho de 2023

CAMILA EVANGELISTA SCARPARI

CPF: 034.109.311-47

RG: 164.110-4 SEJUSP/MS

Contato: (67) 9.9904-7946

infoseteinfo@gmail.com

